

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122 C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 — INSCRIÇÃO ESTADUAL - – ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

PARECER №.	/2009
------------	-------

Ementa: Dispõe sobre a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente na grade curricular das Escolas Municipais do Recife.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 38/2008 e sua Emenda Modificativa, de autorias dos Vereadores Carlos Gueiros e André Ferreira, respectivamente, e foi designado como o seu relator, o Vereador Jurandir Liberal.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente na grade curricular das Escolas Municipais do Recife.

### ANÁLISE

Do projeto em estudo, vê-se a preocupação de o legislador conscientizar as crianças e os jovens para que possam conhecer seus direitos e deveres e poderem exercer de forma plena a sua cidadania.

Para tanto, a Lei Orgânica Municipal assegura em seu art. 7º, **competência do Município**, em conjunto com a União e com o Estado, de proporcionar à população meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência e à tecnologia e da correta iniciativa legislativa (art. 26).

Em específico, dispõem os artigos 131 e 134, inciso VII, da mesma lei, no Capítulo VI – Da Política da Educação: ao Estado cabe o dever de promover a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 134. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII – currículo básico que, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, **na perspectiva da** 

democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente.

Ainda o art. 12, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece:

"os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

## I – elaborar e executar sua proposta pedagógica."

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

 I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

*(...)* 

O projeto ao dipor sobre a inserção do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente como disciplina curricular das escolas públicas, vem adequar-se a todos os preceitos legais vigentes, de modo a proporcionar o desenvolvimento psico-social e garantir o exercício da cidadania.

### CONCLUSÃO

Dessa forma, em virtude do exposto, por não haver óbice legal, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 12/2009, de autoria do Vereador Carlos Gueiros, e de sua Emenda Modificativa.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 27 de outubro de 2009.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal
Presidente- Relator

Gustavo Negromonte

**Marília Arraes** 

Vice-Presidente

Membro Efetivo

Vicente André Gomes Membro Efetivo Jairo Britto Membro Efetivo